



A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: AMPAROS E CONSEQUÊNCIAS

THE RE-VICTIMIZATION OF WOMEN VICTIMS OF CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY: PROTECTION AND CONSEQUENCES

Camila Feitoza HERCULANO

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos-UNTPAC

E-mail: milaherculano1981@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-8671-4325>

513

Marcos Neemias Negrao REIS

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos-UNTPAC

E-mail: marcosreiscriminal@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6492-8460>

RESUMO

Este artigo analisa o fenômeno da revitimização de mulheres vítimas de delitos contra a dignidade sexual, reconhecido como uma grave violação aos direitos fundamentais a elas assegurados. Tal realidade nociva manifesta-se mediante práticas desumanas, desrespeitosas e vexatórias, que ocorrem após cessada a violência sexual originalmente sofrida, como inquéritos policiais repetitivos e atendimentos judiciais inadequados. Do ponto de vista jurídico, observa-se que, apesar da vigência de legislações que vedam tais condutas, a revitimização ainda persiste na sociedade contemporânea. Essa conjuntura acarreta diversas consequências físicas e psicológicas às mulheres, além de contribuir para o silenciamento das vítimas e, por conseguinte, para a perpetuação dos delitos. Diante disso, torna-se urgente que as abordagens dirigidas a essas mulheres sejam mais humanizadas, acolhedoras e respeitosas, a fim de evitar que o próprio sistema de proteção se transforme em mais uma fonte de sofrimento. Desse modo, é relevante minimizar a revitimização e ressaltar a necessidade da adoção de atendimentos mais eficazes e empáticos às vítimas.

Palavras-chave: Revitimização. Crimes Sexuais. Mulheres. Vitimização Secundária. Consequências Psicológicas.

ABSTRACT

This article analyzes the phenomenon of revictimization of women victims of crimes against sexual dignity, recognized as a serious violation of their fundamental rights. This harmful reality manifests itself through inhumane, disrespectful, and humiliating practices that occur after the original sexual violence has ceased, such as repetitive police investigations and inadequate judicial assistance. From a legal perspective, it is observed that, despite the validity of legislation prohibiting such behavior, revictimization still persists in contemporary society. This situation has various physical and psychological consequences for women, in addition to contributing to the silencing of victims and, consequently, to the perpetuation of crimes. Therefore, it is urgent that approaches directed at these women be more humane, welcoming, and respectful, in order to prevent the protection system itself from becoming another source of suffering. Therefore, it is important to minimize revictimization and emphasize the need for more effective and empathetic services for victims.

514

Keywords: Revictimization. Sexual Crimes. Women. Secondary Victimization. Psychological Consequences.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os direitos fundamentais, regidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, são garantidos a todos. Entretanto, tal garantia não é efetiva, tendo em vista que a violência sexual representa uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos, causando profundos impactos físicos, emocionais e sociais nas vítimas.

Ademais, o sistema de justiça executa práticas que revitimizam a mulher e preservam estereótipos machistas. Tal realidade consiste na violência institucional, revitimização ou vitimização secundária, em que a vítima é submetida a conjunturas constrangedoras. Logo, ao procurar auxílio do Estado, além de sofrer com a situação de violência a qual está submetida, pode a vítima ainda sofrer com uma outra forma de violência: a institucional, exteriorizando-se na morosidade judicial, despreparo na assistência às vítimas e procedimentos invasivos.

Dessa forma, embora existam normas destinadas à proteção das vítimas de

delitos sexuais quanto à revitimização, tal fenômeno permanece, gerando, por conseguinte, diversas consequências físicas e psicológicas às vítimas.

Diante dessa conjuntura, o presente trabalho possui como objetivo analisar as formas de ocorrência da revitimização das vítimas de delitos sexuais, bem como analisar as legislações atuais que proíbem tal prática e refletir sobre as consequências dessa problemática às vítimas da violência institucional após os delitos sexuais.

A pesquisa foi conduzida mediante análise qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental, buscando compreender a revitimização sob a ótica de estudos acadêmicos, legislações e diretrizes institucionais.

A estrutura do trabalho está dividida em capítulos que abordam, respectivamente, o referencial teórico sobre violência sexual e os procedimentos institucionais que resultam na vitimização secundária, a análise das normas legais que tutelem as vítimas de violência institucional e, por fim, as implicações negativas que o presente tema causa nas mulheres.

A Revitimização de Mulheres Vítimas de Crimes Sexuais

Primeiramente, sob o ponto de vista jurídico, as condutas que contrariam o livre arbítrio do indivíduo em relação a sua liberdade sexual são consideradas os delitos sexuais. Nessa perspectiva, as vítimas dessas ações criminosas perdem a autonomia de seus corpos e vontades, sendo submetidas a contextos marcados por violência e ameaça.

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, o Título VI do Código Penal estabelece os crimes contra a dignidade sexual, distribuindo-os nos seguintes capítulos: crimes contra a liberdade sexual; da exposição da intimidade sexual; crimes sexuais contra vulneráveis; do rapto; lenocínio e tráfico de pessoas para fins de prostituição ou exploração sexual; e ultraje público ao pudor. Ante o exposto, a legislação supramencionada objetiva garantir adequada punição aos autores de tais delitos, bem como proteger a sexualidade, honra, liberdade e integridade física das vítimas.

Todavia, apesar da vigência dos dispositivos legais que normatizam a proteção da vítima após a violação de sua liberdade sexual, observa-se que, em razão do

despreparo estatal, o sofrimento dela se perpetua, ainda que após o término do ato criminoso.

Nesse sentido, o fenômeno supracitado trata-se da revitimização, uma forma de violência institucional, tipificada na Lei nº 14.321/2022. Em suma, esse instituto manifesta-se mediante procedimentos desnecessários após cessada a violência originalmente sofrida. Com isso, o ciclo contínuo de violência é mantido, tendo em vista que a vítima é induzida a reviver os traumas decorrentes do abuso e violência vivenciados anteriormente.

Sob esse viés, segundo destaca Taquette (2007, s/p), a revitimização é exposta em ambientes que deveriam efetivar um serviço adequado e acolhedor:

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário.

Dessa forma, evidencia-se que o conceito de violência institucional, elucidado pelo autor, demonstra elementar básica do tipo penal próprio: o sujeito ativo deve ser qualquer agente público que atue em nome do Estado. À vista disso, a consumação do crime desses agentes acontece mediante métodos desnecessários, repetitivos ou invasivos, além da ausência de preparo e sensibilidade deles e questionamentos acerca de detalhes íntimos.

Ressalte-se, ainda, que a violação dos direitos humanos realizadas pelo Estado pode configurar-se como uma espécie de violência institucional. Esse cenário ocorre em razão da hierarquia e superioridade do Estado em relação às vítimas dos crimes, especialmente os sexuais. Com isso, após a prática do delito pelo sujeito ativo, a revitimização das mulheres vítimas de violência sexual, feita pelo poder estatal, favorece os contextos degradantes, nos quais a violência vivenciada é constantemente reiterada.

Tal violação é observada em diferentes órgãos prestadores de serviços estatais, a exemplo de hospitais, delegacias e poder judiciário, seja pela forma de

atendimento frio, grosseiro, ríspido, constrangedor ou pela ausência de recursos que permitam o procedimento correto para a vítima. Sutilmente, nas instituições de saúde, determinados profissionais tratam as vítimas de violência sexual sem a devida importância, negligenciando seu estado e permitindo uma espera demasiada para o atendimento.

No âmbito policial, é comum que, durante a fase investigatória, a inquirição das mulheres seja conduzida por profissionais do sexo masculino, o que pode gerar nelas uma sensação de insegurança e desproteção. Ademais, frequentemente, tais agentes policiais, em geral, não possuem o preparo adequado para realizar a escuta de forma sensível e isenta de práticas que levem à culpabilização da vítima. Outrossim, no espaço jurídico a revitimização acontece quando a vítima é submetida a exposições desnecessárias, diante da postura inadequada dos operadores do direito, que promovem invertem a culpa descredibilizando a versão da vítima, além da demora no processo e da repetição do relato dos fatos traumáticos a distintos profissionais e em diversas etapas do processo.

Dos Amparos Jurídicos para as Vítimas de Crimes Sexuais

É imperioso informar que, embora a violência institucional constitua uma supressão aos direitos fundamentais, o debate acerca da temática ainda não recebe o devido destaque na esfera nacional, em razão, sobretudo, da normalização desses tratamentos na esfera estatal, o que gera a desmotivação das mulheres a denunciarem tais casos nocivos.

Entretanto, com o advento de novas legislações e o crescente destaque midiático dado a casos de revitimização, como o notório episódio envolvendo Mariana Ferrer, que foi exposta a uma série de constrangimentos durante o processo judicial, especialmente após a absolvição do acusado sob a justificativa de ausência de provas e as subsequentes inferências ofensivas feitas por sua defesa acerca da conduta da vítima, a discussão sobre a violência institucional passou a ganhar espaço no debate público, ainda que de maneira incipiente.

Nessa perspectiva, esse cenário resultou na promulgação da Lei Nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que busca mitigar a realização de atos

atentatórios à honra da vítima, aumentar a pena do crime de coação no curso do processo e dispõe sobre demais proteção a elas:

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas."

"Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

A norma supramencionada reforça a importância da aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual deve orientar a atuação do sistema de justiça, sobretudo no que tange ao tratamento conferido às mulheres vítimas de crimes sexuais. Nesse sentido, busca-se coibir práticas de culpabilização da vítima, fomentar o aumento das denúncias — incentivadas pela sensação de acolhimento e proteção legal — e, por consequência, reduzir os casos de revitimização.

Ademais, a Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) normatiza mecanismos que objetivam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, instituindo, nessa conjuntura jurídica, o instituto da revitimização e a necessidade de ela não ocorrer:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar

de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017).

Além disso, a Lei N° 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) inovou o ordenamento jurídico ao tipificar a conduta de violência institucional, conforme dispõe seu texto legal:

Violência Institucional.

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022).

I - a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022).

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022).

Nota-se, então, que a norma supramencionada representa uma importante resposta do Estado frente a um problema social historicamente negligenciado: a violência institucional de mulheres em situação de vulnerabilidade. Sua criação reflete o reconhecimento da necessidade de instrumentos legais específicos voltados à proteção da dignidade da vítima, especialmente nos contextos de violência de gênero.

Quando aplicada de forma efetiva e articulada com políticas públicas adequadas, essa legislação tem o potencial não apenas de prevenir a revitimização no âmbito institucional, mas também de contribuir significativamente para sua erradicação. Sendo assim, sua relevância transcende o aspecto normativo, configurando-se como um mecanismo essencial para a promoção da justiça, respeito aos direitos humanos e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Conforme expõe Evinis Talon (2018), é necessário que as legislações brasileiras estejam de acordo com amplas medidas sociais e alterações estruturais da sociedade, a fim de manter uma coerência entre o disposto na letra de lei e a efetividade desta no cotidiano. Logo, o combate à revitimização deve ser trabalhada por meio do aprimoramento do Estado mediante melhor preparo dos agentes públicos, bem como de políticas públicas que efetivem as normas previstas.

Ante o exposto, nota-se que, embora existam medidas legais previamente estabelecidas quanto à temática, a efetividade de tais normas necessita de um aprimoramento do Estado em relação ao melhor preparo dos órgãos públicos e de seus funcionários.

Desse modo, é imperioso destacar que essas instituições necessitam de uma preparação adequada, a fim de que esses espaços e sujeitos estejam capacitados a acolher a vítima e solucionar seus conflitos. Somente assim, a violência institucional deixará de ser enraizada, sendo mitigada e contribuindo para a redução significativa dos casos de revitimização.

Das Consequências Psicológicas para as Vítimas de Delitos contra a Dignidade Sexual

Cabe evidenciar, primordialmente, que a violência sexual se configura como uma das mais hediondas violações da dignidade e dos direitos humanos, que expõe as vítimas a irrestritos danos físicos e psicológicos (Barboza e Juzo, 2023).

Logo, perpetua-se o entendimento de que a revitimização de mulheres vítimas de crimes sexuais configura um problema não somente social, mas também psicológico, uma vez que as vítimas mantêm uma ferida perpétua resultante desse ciclo de violência.

Nessa lógica, tal negligência institucional gera consequências físicas e psicológicas às vítimas, em razão da rede assistencial desarticulada e ineficaz, a qual é baseada em agentes despreparados que tornam a mulher mais vulnerável. Nessa perspectiva, tal ação desses indivíduos corroboram para a potencialização dos sentimentos da vítima de inferioridade, insegurança e culpabilização pela violência sofrida (Trentin et al, 2019).

Desse modo, tal estado emocional gera a sensação de impunidade, contribuindo, assim, para o aumento da vulnerabilidade da vítima, o que pode resultar em sua decisão de não prosseguir com a ação penal, diante da percepção de que não haverá uma resposta efetiva por parte do sistema de justiça. Além disso, esse abuso de poder subscreve problemáticas emocionais a curto, a médio e a longo prazos.

A curto prazo, por exemplo, as sensações de vergonha, culpa e ansiedade são intensificadas, tendo em vista que a vítima recentemente foi desacreditada e tratada com insensibilidade. A médio prazo, por sua vez, percebe-se a ocorrência de quadros depressivos, perda de confiança nas instituições, isolamento social e afastamento do âmbito trabalhista e acadêmico. Por fim, a longo prazo, os danos são aprofundados, gerando, inclusive, transtornos psicológicos crônicos, a exemplo de estresse pós-traumático, transtorno depressivo e de ansiedade, síndrome do pânico.

Ademais, em situações mais severas, nas quais o impacto psicológico do trauma se torna extremamente intenso, verifica-se os comportamentos autodestrutivos das vítimas, tais como automutilação, uso abusivo de substâncias psicoativas e, em casos extremos, ideação ou tentativa de suicídio.

Por fim, é importante destacar que, para além dos prejuízos emocionais e sociais já mencionados, a revitimização corrobora significativamente para a redução no número de denúncias de crimes contra a dignidade sexual. Isso ocorre porque, ao buscar auxílio em uma unidade de atendimento estatal, a mulher espera encontrar um ambiente acolhedor e seguro.

Entretanto, quando se depara com um espaço hostil e constrangedor, tende a desistir de formalizar a queixa. Tal desestímulo não atinge apenas a vítima diretamente envolvida, mas também influencia negativamente outras mulheres e meninas que, ao tomarem conhecimento dessas experiências, sentem-se desencorajadas a recorrer aos mecanismos institucionais de proteção.

Esse cenário de vulnerabilidade institucional é evidenciado no momento em que há responsabilização do Estado pela perpetuação da violência contra a mulher, especialmente por sua omissão em fornecer os apoios necessários para coibi-la.

Sob esse viés, destaca-se que a ausência de políticas públicas efetivas, bem como a falta de capacitação adequada dos profissionais envolvidos no atendimento

às vítimas, contribui para a reprodução de práticas revitimizadoras, comprometendo a proteção e o acesso à justiça por parte das mulheres em situação de violência:

Cabe, portanto, ao Estado a responsabilidade de enfrentar os óbices que se impõem à fruição plena dos direitos das mulheres, através de políticas públicas adequadas, suficientes e que possuam intuito genuíno de garantir um acesso igualitário à justiça para todos, sem discriminação de gênero, observando, durante o processo de criações desta, as peculiaridades, diferenças e diversidades de nossa sociedade (Chaves; Ferreira; Do Vale, 2025, s/p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

522

A análise da revitimização das vítimas de violência sexual demonstra uma séria problemática estrutural que ultrapassa a violência inicial sofrida e se perpetua por meio de práticas institucionais que, em vez de amparar, acabam por agravar o sofrimento.

Nesse sentido, o fenômeno estudado evidencia-se na atuação deficiente do Estado, seja pela morosidade do sistema de justiça, pela ausência de políticas públicas efetivas ou pelo despreparo dos profissionais responsáveis pelo atendimento. Diante do exposto, tal violência institucional compromete o processo de recuperação física e psicológica da vítima, bem como a credibilidade do próprio sistema de justiça e dos serviços públicos.

Portanto, torna-se essencial um trato mais humanizado, regido por políticas públicas que priorizem o acolhimento, a escuta ativa e o tratamento digno, a fim de evitar o silenciamento das vítimas e a ruptura do elo de confiança com o Estado.

Para tanto, é necessário a implementação de legislações mais rigorosas e efetivas, a capacitação contínua dos profissionais presentes no atendimento, assegurando-lhes preparo técnico, sensibilidade social e respeito à dignidade da pessoa humana. Somente assim, a proteção das mulheres será efetivada e o ciclo de violência será rompido.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Maria Clara Lourenço Teixeira; JUZO, Ana Carolina de Sá. A produção de provas nos crimes de violência sexual: reflexões no âmbito do direito penal e processual penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 18, n. 1, p. 149-173, 2023. DOI: 10.21207/1983.4225.1431. Disponível em:

A REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: AMPAROS E CONSEQUÊNCIAS. Camila Feitoza HERCULANO; Marcos Neemias Negrao REIS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 02. Págs. 513-524-. <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

[https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1431/980.](https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1431/980) Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.869/19, de 5 de setembro de 2019. Altera a Lei de abuso de autoridade. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de Novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 25 mai. 2025.

CHAVES, Vitória Pinheiro; FERREIRA, Tássala Brenda; DO VALE, Flaviany Borges. Violência contra a mulher e o acesso à justiça. **Jusbrasil** – Artigos, 7 nov. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-contra-a-mulher-e-o-acesso-a-justica/1178813355>. Acesso em 07 nov. 2025..

Lei Mariana Férrer entra em vigor: menos revitimização da mulher, mais respeito e mais denúncias. **Defensoria Pública do Estado do Tocantins**, Ceará, 9 de dez. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-mariana-ferrer-entra-em-vigor-menos-revitimizacao-da-mulher-mais-respeito-e-mais-denuncias/>. Acesso em 01 jun. 2025.

MINAYO, M. C. Z. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Edição 27º. Petrópolis: Editora Vozes, 2008. Disponível em: <https://bibliocetas.fct.unesp.br/Arquivos%20P%C3%BAblicos/Pesquisa%20Qualitativa%20/Pesquisa%20Social%20-20Teoria%2C%20M%C3%A9todo%20e%20Ciratividade%20-%20minayo.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

TALON, Evinis, **O Direito Penal simbólico.** 2018. Disponível em: <http://evinistalon.com/direito-penal-simbolico/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2007. Disponível em: <https://bvssp.icict.fiocruz.br/pdf/mul_jovens.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

TRENTIN, D. et al. Mulheres em situação de violência sexual: potencialidades e fragilidades da rede intersetorial. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, n. 4, p. e20190856, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/bKJSSNYQ48jgXxCgp6ms6bz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 out. 2025.